



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEAL

ESTADO DA BAHIA

CNPJ: 13.607.635/0001-01

Rua Dr. André Negreiros nº. 103 CEP 48.710-000 Centro – Candéal- Bahia

TELEFAX: 75 – 32352101

EMAIL – pmcandéal@gmail.com

LEI DE Nº. 81/05

DISPÕE SOBRE O CÓDIGO DE POSTURA DO MUNICÍPIO DE CANDEAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Candéal, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores de Candéal, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. – Este código contém as medidas de Polícia Administrativa a cargo do município em matéria de higiene, ordem pública e funcionamento dos estabelecimentos comerciais e industriais, estatuinto as necessárias relações entre o poder público local e os munícipes.

Art. 2º. – A administração municipal além de velar pela fiel observância dos dispositivos deste Código, se responsabilizará por sua execução, cabendo ao Prefeito esclarecer dúvidas suscitadas e apresentar soluções legais para os casos omissos, com base em parecer de dirigentes das Secretarias Municipais.

CAPÍTULO II DAS INFRAÇÕES E DAS PENAS

Art. 3º. – Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste código ou de outras leis, decretos, resoluções ou atos baixados pela Administração Municipal no exercício de seu poder de polícia.

Art. 4º. – Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constringer ou auxiliar alguém a praticar infrações, ainda os encarregados da execução das leis que, tendo conhecimento de infração, deixarem de atuar o infrator.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEAL

ESTADO DA BAHIA

Art. 5.º - A pena, além de impor restrições a obrigação de fazer ou desfazer, que varia conforme a natureza da infração será sempre de caráter pecuniária e consistirá em multa, observados os limites máximos estabelecidos neste Código.

Art. 6.º - A penalidade pecuniária será judicialmente executada se, imposta de forma regular e pelos meios hábeis, o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

§ 1.º - A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em Dívida Ativa.

§ 2.º - Os infratores que estiverem em débito de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a administração municipal.

Art. 7.º - As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo.

Parágrafo Único - na imposição da multa, e para graduá-la, ter-se-á em vista:

I - a maior ou menor gravidade da infração;

II - as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;

a) - são circunstâncias atenuantes: pequena gravidade da infração, o fato do infrator procurar de modo eficaz reduzir as conseqüências da irregularidade antes de qualquer ação das autoridades municipais e qualquer fato que evidencie a boa fé do infrator.

b) - são circunstâncias agravantes: maior gravidade da infração, reincidência e agressão ou desrespeito deste instrumento.

III - os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste Código.

Art. 8.º - Nas reincidências, as multas serão cominadas em dobro.

Parágrafo Único - reincidente é o que violar preceito deste Código por cuja infração já tiver sido autuado e punido.

Art. 9.º - As penalidades a que se refere este Código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma do art. 159 do Código Civil.

Parágrafo Único - aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que houver determinado.

Art. 10 - Nos casos de apreensão, que consiste na tomada do objeto, o mesmo será recolhido ao depósito da Prefeitura; quando a isto não se prestar o objeto ou quando a apreensão se realizar fora da cidade, poderá ser depositado em mãos de terceiros, ou do próprio detentor, se idôneo, critério das autoridades competentes.

Parágrafo Único - a devolução do objeto apreendido só se fará depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e de indenizada à Prefeitura das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

Art. 11 - No caso de não ser reclamado e retirado dentro de 30 (trinta) dias, o material e/ou objeto apreendido será vendido em hasta pública pela Prefeitura, sendo aplicada a importância

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEAL

ESTADO DA BAHIA

apurada na indenização das multas e despesas de que trata o artigo anterior e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

I - quando o material e/ou mercadoria apreendida for perecível, o prazo para reclamação ou retirada será de 24 (vinte e quatro) horas.

II - se próprias para o consumo, as mercadorias não retiradas no prazo estabelecido, serão doadas a instituições de assistência social a critério da Administração Municipal, mas se estiverem deterioradas serão inutilizadas.

Art. 12 - Não são diretamente puníveis das penas definidas neste Código:

I - os incapazes na forma da lei;

II - os que forem coagidos a cometer a infração.

Art. 13 - Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:

I - sobre os pais, tutores ou pessoa sob cuja guarda estiver o menor;

II - sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o deficiente mental;

III - sobre aquele que der causa à contravenção forçada.

CAPÍTULO III

DOS AUTOS DE INFRAÇÃO

Art. 14 - Auto de Infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal apura a violação das disposições deste Código e de outras leis, decretos e regulamentos do Município.

Art. 15 - Dará motivo à lavratura de auto de infração qualquer violação das normas deste Código que for levada ao conhecimento da Administração Municipal ou dos chefes de serviço, por qualquer servidor municipal, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.

Parágrafo Único - recebendo tal comunicação, a autoridade competente ordenará, sempre que couber, a lavratura do auto de infração.

Art. 16 - São autoridades para lavrar auto de infração, os fiscais ou outros funcionários para isso designados pela Administração Municipal.

Art. 17 - É autoridade para confirmar os autos de infração e arbitrar multas a Administração Municipal e as autoridades competentes das Secretarias Municipais.

Art. 18 - Os autos de infração obedecerão a modelos especiais e conterão obrigatoriamente:

I - o dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;

II - o nome de quem o lavrou, relatando-se com toda a clareza o fato constante da infração e os pormenores que possam servir de atenuante ou agravante à ação;

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEAL

ESTADO DA BAHIA

III - o nome do infrator, sua profissão, idade, estado civil e residência;

IV - a disposição infringida;

V - a assinatura de quem o lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes, se houver.

Art. 19 - Recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa averbada no mesmo pela autoridade que o lavrar.

CAPÍTULO IV DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

Art. 20 - O infrator terá o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar defesa, devendo fazê-la em requerimento dirigido ao serviço de Vigilância Sanitária do Município e/ou a Secretaria Municipal a que for cabível.

Art. 21, - Julgada improcedente ou não sendo a defesa apresentada no prazo previsto, será imposta a multa ao infrator, o qual será intimado a recolhê-la dentro do prazo de 10 (dez) dias.

TÍTULO II DA HIGIENE PÚBLICA

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 22 - A fiscalização sanitária visa proteger a saúde de população, fiscalizando especialmente a higiene e limpeza das vias públicas, das habitações particulares e coletivas, da alimentação, incluindo todos os estabelecimentos onde se fabriquem ou vendam bebidas e produtos alimentícios, e dos estábulos, cocheiras e pocilgas.

Art. 23 - Em cada inspeção que for verificada irregularidade apresentará o funcionário competente um relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene pública.

Parágrafo Único - A Prefeitura tomará as providências cabíveis ao caso, quando mesmo for da alçada do governo municipal, ou remeterá cópia do relatório às autoridades federais ou estaduais competentes, quando as providências necessárias forem da alçada das mesmas.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEAL

ESTADO DA BAHIA

CAPÍTULO II

DA HIGIENE DAS VIAS PÚBLICAS

Art. 24 - O serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos será executado pela Prefeitura diretamente ou por concessão.

Art. 25 - Os moradores são responsáveis pela limpeza do passeio fronteiro às suas residências.

§ 1.º - a lavagem ou varredura do passeio deverá ser efetuada em hora conveniente e de pouco trânsito.

§ 2.º - é absolutamente proibido, em qualquer caso, varrer lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza para os ralos dos logradouros públicos.

Art. 26 - É proibido fazer varredura do interior dos prédios, dos terrenos e dos veículos para a via pública, e bem assim despejar ou atirar papéis, anúncios, reclames ou quaisquer detritos sobre o leito dos logradouros públicos.

Art. 27 - A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões.

Art. 28 - Para preservar de maneira geral a higiene pública, fica terminantemente proibido:

I - lavar roupas em chafarizes, fontes ou tanques situados nas vias públicas;

II - consentir o escoamento de águas servidas das residências para a rua, salvo as lavagens de passeios e pisos;

III - conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;

IV - queimar, mesmo nos próprios quintais, lixos ou quaisquer corpos em quantidade capaz de molestar a vizinhança;

V - aterrar vias públicas, com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos;

VI - canalizar esgotos e águas servidas para os rios, lagos, lagoas, represas, açudes e reservatórios de água.

Art. 29 - É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

Art. 30 - É expressamente proibida a instalação dentro do perímetro da cidade e povoações, de indústrias que pela sua natureza produtiva, pelas matérias-primas utilizadas, pelos combustíveis empregados, ou qualquer outro motivo, prejudicar a saúde pública.

Parágrafo Único - A Administração Municipal impedirá que as indústrias, fábricas e oficinas depositem ou encaminhem para os rios, lagos, açudes ou reservatórios de água, resíduos ou detritos provenientes de suas atividades.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEAL

ESTADO DA BAHIA

Art. 31 - Não é permitido, senão à distância de 01 (hum) quilometro das ruas e logradouros públicos, a instalação de estumeiras e depósitos em grande quantidade, de estrume animal não beneficiado.

Parágrafo Único - A Administração Municipal disciplinará a localização de estábulos, cocheiras, pocilgas, currais e congêneres nas proximidades dos cursos d'água, fontes, represas, açudes e lagos.

Art. 32 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta multa correspondente ao valor de 20 à 100 UFIR.

CAPÍTULO III

DA HIGIENE DAS HABITAÇÕES

Art. 34 - Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, prédios e terrenos.

Parágrafo único - não é permitido a existência de terrenos cobertos de mato, pantanosos ou servindo de depósito de lixo dentro dos limites da cidade, vilas e povoados.

Art. 35 - Não é permitido conservar água estagnada nos quintais ou pátios dos prédios situados na cidade, vilas e povoados, salvo os tanques de cimento, devidamente cobertos e higienizados.

Parágrafo único - As providências para o escoamento das águas estagnadas em terrenos particulares competem ao respectivo proprietário.

Art. 36 - O lixo das habitações será recolhido em sacos plásticos apropriados, para ser removido pelo serviço de limpeza pública.

I - É de responsabilidade do proprietário do domicilio colocar o lixo no passeio no horário determinado para cada rua diariamente.

II - Não serão considerados como lixo os resíduos de fábricas e oficinas, os restos de construção, os entulhos provenientes de demolições, as matérias excrementicias, os restos de forragem das cocheiras e estábulos, as palhas e outros resíduos das casas comerciais, como a terra, folhas de galhos dos jardins e quintais particulares, os quais serão removidos à cargo dos respectivos inquilinos ou proprietários.

Art. 37 - As casas de conjunto e prédios de habitação coletiva deverão ser dotados de instalação coletora de lixo, esta convenientemente disposta, perfeitamente vedada e dotada de dispositivos para limpeza e lavagem.

Parágrafo único - É de responsabilidade do proprietário do domicilio, colocar o lixo no passeio no horário determinado para cada rua, diariamente.